

Processo n.º 293/2015

(Recurso extraordinário de revisão da sentença)

Recorrente: A

Data: 11 de Junho de 2015

Assuntos:

- O princípio de *ne bis in idem*.
- Condenação dos mesmos factos em duas jurisdições diferentes

Sumário

1. O princípio de *ne bis in idem* aplica-se nos processos criminais de mesma jurisdição e não se aplica nos processos de entre duas jurisdições diferentes.

2. Aplica-se aqui o disposto no art.76º do Código Penal: “É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Macau.”

Relator

Tam Hio Wa

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.

Processo n.º 293/2015

(Recurso extraordinário de revisão da sentença)

Recorrente: A

Data: 11 de Junho de 2015

I – RELATÓRIO

No processo comum colectivo n.º CR2-99-0004-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Base, foi o arguido recorrente A julgado e condenado, pela prática de um crime de rapto, um crime de violação de domicílio, um crime de homicídio qualificado, um crime de ofensa ao respeito devido ao morto, e de um crime de detenção de arma, numa pena única de 23 anos de prisão.

Inconformado com a decisão, veio agora este arguido pedir a revisão dessa decisão judicial nos termos do art.º 431.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, para pretender a invalidação da mesma decisão na parte respeitante à sua condenação pelos crimes de rapto e de homicídio qualificado, alegando, para o efeito, e na sua essência, que como ele já tinha sido penalmente condenado antes no Interior da China pelos mesmos factos relativos a esses dois crimes, a decisão condenatória penal de Macau violou assim o princípio de *ne bis in idem*, com os fundamentos expostos no requerimento de revisão de fls. 3 a 21 dos presentes autos que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Sobre este pedido de revisão, o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal Judicial de Base respondeu no sentido de improcedência da argumentação do requerente, com os fundamentos expostos na resposta junta a fls. 22 a 24 que se dão por aqui integralmente reproduzidos.

Subsequentemente, o Tribunal a quo emitiu, no despacho da fls. 133v a 134, informação judicial ao abrigo do art.º 436.º do Código Processo Penal, no sentido de improcedência da pretensão do requerente.

Subido o processado para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer, junto a fls. 144 a 145 dos autos, no sentido de improcedência do pedido de revisão.

Feito, em seguida, o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos pelos Mm. Os Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir do presente pedido de revisão.

II – FACTOS

Em 29 de Novembro de 1999, o requerente A foi arguido no Processo Comum Colectivo n.º CR2-99-0004-PCC em Macau, e, foi julgado e condenado, pela prática de um crime de rapto, um crime de violação de domicílio, um crime de homicídio qualificado, um crime de ofensa ao respeito devido ao morto, e de um crime de detenção de arma, numa pena única de 23 anos de prisão.

Entretanto, em 24 de Novembro de 1999 e 17 de Dezembro de 1999, o mesmo arguido chegou ele a ser condenado no Interior da China em pena de prisão perpétua, por prática de factos relativos aos delitos de rapto e homicídio ali julgados em Macau.

E posteriormente em 1 de Julho de 2002, foi-lhe reduzida a pena de prisão para 19 anos e mais tarde, em 25 de Agosto de 2005, foi-lhe descontado mais um ano e oito meses de prisão.

Finalmente, o requerente foi solto no dia 9 de Dezembro de 2013 pelas autoridades judiciais do continente da China.

III - FUNDAMENTOS

O arguido condenado A pede a revisão da decisão condenatória penal de Macau acima referida ao abrigo do disposto no art. ° 431.°, n.° 1, alínea c), do Código Processo Penal, alegando como fundamento de que a decisão condenatória penal de Macau violou o princípio de *ne bis in idem*.

O princípio de *ne bis in idem* traduz-se que ninguém pode responder duas vezes sobre o mesmo facto já julgado, ou seja, ninguém pode ser duplamente punido pelos mesmos factos ilícitos.

No entanto, o princípio de *ne bis in idem* aplica-se nos processos criminais de mesma jurisdição e não se aplica nos processos de entre duas

jurisdições diferentes.¹

Conforme o disposto no art.19º da Lei Básica de Macau, a RAEM goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Portanto, face ao interior da China, a RAEM tem a sua própria jurisdição.

Por isso, mesmo o recorrente tenha sido julgado e condenado no tribunal do interior da China, pela prática de crime de rapto e de homicídio, a sentença condenatória dos tribunais de Macau pelos mesmos factos não se viola o princípio de *ne bis in idem* por se tratar das decisões judiciais das duas jurisdições diferentes.

Então como se resolve a questão? Vamos ver em seguinte.

Art.º 431.º, n.º 1, alínea c), do Código Processo Penal: “A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando: Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;”

¹ Do mesmo entendimento no acórdão do TSI nº 794/2011

Assim sendo, segundo a citada disposição legal, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

No seu requerimento de revisão, o arguido requerente defende que como ele foi condenado antes no Continente da China pelos mesmos factos respeitantes aos crimes de rapto e homicídio julgados no acima identificado processo penal em Macau. Por isso, há que aplicar-lhe a norma do art.º 580.º do Código de Processo Civil, com necessária invalidação da decisão condenatória de Macau na parte tangente aos crimes de rapto e homicídio.

Art.º 580.º do Código de Processo Civil: “1. Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que transitou em julgado em primeiro lugar. 2. É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual.”

No entanto, aplica-se aqui o disposto no art.76º do Código Penal.

Art.º 76º do Código Penal: “É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Macau.”

Pois bem, do seguinte expressamente preceituado no art.º 76.º do Código Penal, “É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Macau”

Nestes termos, resolvendo a questão, é de julgar improcedente o pedido de revisão de sentença.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, acordam em negar a revisão pedida pelo arguido condenado A, devido à sua improcedência.

Custas pelo requerente, com 6 UCs de taxa de justiça.

Notifique e D.N..

*

11 de Junho de 2015

Tam Hio Wa (Relator)

Ho Wai Neng (Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho (Segundo Juiz-Adjunto)